



PREFEITURA MUNICIPAL
DE POTIRENDABA

Publicação _____
Data 10/04/2011
Luiza Pavani
Secretária

LEI COMPLEMENTAR - Nº. 001
DE 07 DE ABRIL DE 2011

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 003/2005 E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, Prefeita Municipal de Potirendaba - SP, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 21 da Lei Complementar n.º 003/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21- A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de readaptação para o exercício de seu cargo e enquanto permanecer nesta condição".

§ 1º. A condição de incapacidade do segurado será averiguada e constatada através de exame médico-pericial a cargo do IPREMPO.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico-pericial emitido por junta médica como de início da incapacidade total e definitiva para o trabalho ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

§ 3º. O segurado aposentado por invalidez, sob pena de suspensão do benefício, será submetido à avaliação pela junta médica bienal para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral.

§ 4º Verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade, cessar-se-á a aposentadoria por invalidez, sendo o segurado revertido ao serviço público no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 5º O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial a cargo do IPREMPO.

§ 6º. Se a perícia da junta médica do IPREMPO concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, sendo o segurado revertido ao serviço público, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Potirendaba-SP.

§ 7º. A reversão só poderá ocorrer desde que o aposentado não tenha completado setenta anos de idade.

§ 8º. O IPREMPO, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento que o segurado inativo, aposentado por invalidez, exerce qualquer atividade laboral poderá determinar que o mesmo seja submetido imediatamente à nova avaliação pela junta médica pericial.

§ 9º. Se constatado a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o segurado revertido ao serviço público, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Potirendaba-SP.





PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

Art. 2º - A lei complementar n.º 003/2005, passa a vigorar acrescida do artigo 21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21-A- Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais”.

§ 1º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I- O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II- O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a)- Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b)- Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c)- Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d)- Ato de pessoa privada do uso da razão; e

e)- Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

III- A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV- O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a)- Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b)- Na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c)- Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizada, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d)- No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo próprio do segurado.

§ 3º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o art. 2º, as seguintes:

- tuberculose ativa;
- hanseníase;
- alienação mental;
- neoplasia maligna;
- cegueira;





PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;
- contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 5º. No caso de doença ou lesão pré-existente, ou seja, anterior ao ingresso do Segurado no RPPS – IPREMPO, não terá conferido o direito a aposentadoria por invalidez, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 6º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será efetuado ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela.

Art. 3º - O § 2.º do art. 23 da Lei Complementar n.º 003/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, correção de provas, atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar”;

Art. 4º - Fica acrescido o § 3º ao art. 23, da Lei Complementar n.º 003/2005, com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

§ 3º As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, integram a carreira do magistério desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

Art. 5º - O art. 25 da Lei Complementar n.º 003/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos e consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício”.

§ 1º O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, desde a competência de julho de 1994, correspondente a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, não podendo ser inferior a um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário de contribuição na data do início do benefício.

§ 2º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica a cargo do IPREMPO.

§ 3º. Findo o prazo do benefício fixado pela avaliação médica, o segurado será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do benefício, pela readaptação do segurado ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º. Os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença é de responsabilidade do município o pagamento de sua remuneração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

§ 5º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 6º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que ingressar ao IPREMPO já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 6.º - O art. 27 da Lei Complementar n.º 003/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenham remuneração inferior ou igual a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais, dezoito centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos dos artigos 12º e seguintes, até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no artigo 28".

Art. 7.º - O art. 28 da lei Complementar n.º 003/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de" :

- I- R\$ 27,64 (vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 539,00 (quinhentos e trinta e nove reais);
- II- R\$ 19,48 (dezenove reais, quarenta e oito centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 539,00 (quinhentos e trinta e nove



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

reais) e igual ou inferior a R\$ 810,18 ((oitocentos e dez reais, dezoito centavos).

Art. 8º. O art. 38 da lei Complementar n.º 003/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

I- totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de **R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, quarenta centavos)**, limite teto estabelecido no Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II- Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de **R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, quarenta centavos)**, limite teto estabelecido no Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 9º. Altera o art. 39 da lei Complementar n.º 003/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39....."

I - do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

Art. 10º. Altera o art. 47 da lei Complementar n.º 003/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47- O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou vencimento igual ou inferior a **R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais, dezoito centavos)**, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo;

Art. 11- A lei complementar n.º 003/2005, fica acrescida do artigo 50-A, com a seguinte redação:

“**Art. 50-A-** Ao segurado do IPREMPO que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o artigo 53, podendo aposentar com proventos integrais desde que preencha cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 23, III de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput desse artigo.

Art. 12 - Altera os incisos do art. 47 da lei Complementar n.º 003/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

"Art 47

I- Aposentadoria por invalidez permanente: proporcional ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, respeitando em todos os casos o limite de **R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, quarenta centavos)** teto estabelecido no Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) em caso de valores excedente ao teto.

II- Aposentadoria compulsória: proporcional ao tempo de contribuição respeitando em todos os casos o limite de **R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, quarenta centavos)**, teto estabelecido no Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70 % (setenta por cento) em caso de valores excedente ao teto.

III-Aposentadoria por idade e tempo de contribuição: com proventos integrais, desde que preencha as exigências abaixo e respeitando em todos os casos o limite **R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, quarenta centavos)**, teto estabelecido no Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70 % (setenta por cento) em caso de valores excedente ao teto.

a).....

b).....

c).....

d).....

e) Para fins do disposto no item anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, correção de provas, atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

IV- Pensão por morte: com proventos integrais correspondentes aos benefícios que seriam devidos ao segurado e respeitando em todos os casos o limite de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, quarenta centavos), teto estabelecido no Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70 % (setenta por cento) em caso de valores excedente ao teto.

ART. 13º. Altera o § 1º do art. 107 da lei Complementar n.º 003/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107.....

§ 1º Fica O IPREMPO autorizado a firmar convênio com Instituição Financeira Oficializada pelo Governo Federal para proceder ao desconto em folha de pagamento, em decorrência de Empréstimo contraído por segurado, mediante assinatura de termo de responsabilidade e desde que não ultrapasse o limite máximo de 70% do valor do provento.

Art. 14º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Potirendaba, 07 de abril de 2011.


Gislaine Montanari Franzotti
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.


Rosa Luiza Payani
Secretária